

RELATÓRIO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Aviso nº 101, de 2007 (Aviso nº 1.693, de 2007, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas da União, que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 2.450, de 2007-TCU (Plenário), proferido nos autos do processo TC 007.444/2001-7, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referentes a denúncia sobre possíveis irregularidades na Concorrência nº 4/2001, realizada pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – Trensurb, acerca das obras civis e do fornecimento de sistemas da extensão norte da linha 1 do metrô da cidade de Porto Alegre/RS, no trecho de São Leopoldo a Novo Hamburgo.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

O Aviso nº 101, de 2007 (Aviso nº 1.693, de 2007, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 2.450/2007, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, proferido nos autos do processo TC 007.444/2001-7, instaurado para apurar possíveis irregularidades na Concorrência nº 04/2001, realizada pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – Trensurb, tendo por objeto as obras civis e o fornecimento de sistemas para a extensão norte da linha 1 do metrô da cidade de Porto Alegre/RS, no trecho de São Leopoldo a Novo Hamburgo.

Nos termos do mencionado Acórdão, adotado na Sessão Ordinária do Plenário de 21 de novembro de 2007, os Ministros do TCU

deliberaram no sentido de dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio Novavia, vencedor da licitação sob análise, contra o Acórdão nº 1.704/2007, proferido três meses antes, bem como dar ciência dessa decisão a diversas autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo, entre elas o Presidente do Senado Federal.

No mérito, a decisão agora adotada dá nova redação ao Acórdão 1.704/2007, que havia determinado à Trensurb a adoção dos “procedimentos necessários à anulação da Concorrência 04/2001, por infringência aos arts. 6º, inciso IX; 7º, § 2º, inciso II, e § 4º; 40, inciso II; 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/93”.

Na redação reformulada, o TCU passa a determinar à Trensurb que “dê prosseguimento à licitação objeto do Edital de Concorrência nº 04/2001 após proceder ao seu saneamento, em caráter excepcional, conforme assumido na Proposta de Negociação com o Consórcio Novavia”, documento que, por sua vez, passou a fazer parte do próprio Acórdão.

Em síntese, a Trensurb e o consórcio vencedor deverão, no prazo improrrogável de trinta dias, a contar da notificação do Acórdão, adequar o orçamento-base da mencionada concorrência para assegurar a realização de diversos serviços sem acréscimo de valor, assim como promover expressiva redução de determinados custos e do próprio BDI (Benefício e Despesas Indiretas) originalmente proposto. As medidas acordadas ensejarão a economia de R\$ 28,9 milhões (vinte e oito milhões e novecentos mil reais) em relação à proposta original, cujo valor total será reduzido para R\$ 323,9 milhões (trezentos e vinte e três milhões e novecentos mil reais).

Ao lado dessas decisões, o TCU determina à Trensurb a adoção de diversas medidas de aprimoramento a serem adotadas nos próximos procedimentos licitatórios, assim como sugere ao Congresso Nacional que aprove, na revisão legislativa da norma de regência das licitações públicas, dispositivo no sentido de exigir a prévia elaboração de Projeto Executivo — e

não apenas de Projeto Básico, como atualmente se requer — para a contratação de obras de maior vulto, sem reduzir, para as demais obras, as exigências quanto ao Projeto Básico já presentes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em face do exposto, concluo no sentido de propor que esta Comissão tome conhecimento da matéria, procedendo-se em seguida ao arquivamento do processado.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

, Presidente

, Relator